LEI MUNICIPAL N^0 5.439/00

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, e dá outras providências.

AYLTON MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRAN DE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e inclui as despesas de capital para o exercício financeiro de 2001, e mais os anexos: de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais, de Resultados Nominal de Primário, Consolidação da Dívida Pública, Demonstrativo de Gasto com Pessoal e Receita Corrente Líquida, todos orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual em consonância com os dispositivos da Constituição da Republica Federativa do Brasil e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e as Entidades da Administração Direta e Indireta, no que couber, assim como a execução do Orçamento, obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Com exceção do pagamento por serviços prestados, as sociedades de Economia Mista, das quais participa o Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal, através de lei específica, autorizada a subscrição de aumento de capital, vedada a cobertura de "déficit".

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, principalmente a Lei Federal 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000:

I - Fica estabelecido que, para o cumprimento do Artigo 4º, inciso I, Letra "a", da supra citada Lei Complementar, deverá ser observado o equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas do Município, no Orçamento do exercício de 2001, de acordo com o cumprimento do anexo de Metas Fiscais;

II - os órgãos e as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 2000, sobre os quais será acrescida a projeção inflacionária para o exercício de 2001;

III - as estimativas das receitas serão feitas sobre a projeção da receita de dezembro de 2000, considerados a projeção inflacionária para o exercício de 2001 e os efeitos

das modificações na legislação tributária, na fixação dos índices de participação no FPM, no ICMS e em outros tributos transferidos, dados e informações de órgãos públicos oficiais, recursos de convênios e auxílios com projetos encaminhados e aprovados.

IV - os projetos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos;

V - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

VI - o pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VII - as despesas com publicidade da administração direta, relativas à divulgações institucionais, serão objeto de dotação orçamentária específica, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com exceção da despesa com publicidade de licitações que será vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o valor a ela necessário e ao órgão Encargos Gerais do Município, para o valor necessário aos demais órgãos, ambas com a denominação de "publicidade", não poderão ser suplementadas ou complementadas senão através de Lei Municipal específica, não podendo ser superior à despesa do exercício de 1999;

VIII - o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendidas, também, as transferências de Impostos Federais e Estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal e demais normas pertinentes;

IX - a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçada.;

X - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto;

XI - o orçamento da seguridade social acompanhará o orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 4º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo governo no corrente exercício, observará as prioridades selecionadas dentre as relacionadas nos Quadros que acompanham a presente Lei, da qual fazem parte integrante, e as orçará de conformidade com o inciso II, do Artigo 3^0, desta Lei.

§ 1º - Poderão ser incluídos no Orçamento Anual programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e devidamente autorizados por Lei específica, sem prejuízo do cumprimento das demais metas fiscais previamente fixadas, demonstrando-se a sua

necessidade, viabilidade e comprovações exigidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º - Também poderão ser incluídos programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, que tenham financiamento através da Contribuição de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra pública, financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município, montante não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da obra, desde que cumpridas as condições do parágrafo primeiro.

Art. 5º - Fica estabelecido que haverá a limitação de empenho, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/00, visando manter o equilíbrio entre a Receita e Despesa, na execução orçamentária, após cada bimestre encerrado, conforme o Anexo de Metas Fiscais, a nível de cada Poder.

§ 1º - A limitação de empenho, se necessária, deverá ser procedida até 30 dias após o bimestre, por cada Poder, a nível de cada órgão e unidade orçamentária, conforme demonstrativos fornecidos pela Contabilidade.

§ 2º - Se o Legislativo não proceder a limitação de empenho, se estiver em desequilíbrio conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101, o Executivo fica autorizado a limitar os repasses financeiros de acordo com o seu percentual no orçamento, em relação à execução orçamentária, e de acordo com as metas fiscais aprovadas no Orçamento Anual.

§ 3º - O Município também deverá proceder a limitação de empenho para o cumprimento do previsto no Artigo 31, $ 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

§ 4º - Para fins de contabilização dos dados e informações necessárias para a verificação do atendimento ao disposto neste artigo, bem como para o cumprimento dos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Legislativo deverá remeter ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira, juntamente com balancete contábil, para consolidação na contabilidade geral do Município, sob pena de suspensão temporária dos repasses financeiros até o cumprimento desta obrigação.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O Município só poderá contratar despesa de caráter continuado, ou seja, cuja execução se prolongue por um período superior a dois exercícios com autorização prévia de Lei específica, devendo ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo comprovado que esta despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo o seu efeito financeiro, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 8º - As despesas totais com pessoal, da administração direta e indireta, em cada período de apuração, não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que abrange os gastos com pessoal definidos na Lei Federal n^0 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00, assim discriminados:

a) 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para o Legislativo Municipal;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Executivo.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", devendo ser consideradas para efeito de enquadramento nos limites fixados neste artigo.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração a qualquer título, contratação de horas extras, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, bem como atendidos os requisitos legais dos artigos 16, 17, 21 e 22 da LC 101/00 e inciso XIII do art. 37 da Constituição.

§ 3º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites acima fixados são vedados, ao Poder ou órgão que tiver incorrido no excesso, a concessão das vantagens elencadas no Parágrafo Segundo.

Art. 9º - A concessão de ajuda financeira, bem como, a prorrogação de créditos ou empréstimos concedidos pelo Município a Pessoa Física ou Jurídica, depende de autorização legislativa expressa em Lei específica, devendo haver previsão no Orçamento ou nos seus créditos adicionais e somente será concedida a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, prevenção de incêndio, segurança pública, micro e pequenas empresas e entidades esportivas, cumpridas as regras da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e das leis municipais pertinentes.

§ 1^0 - Para liberação dos auxílios financeiros deverá ser comprovado que o beneficiário está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Município, bem como com a Previdência Social.

§ 2º - Os pagamentos dos auxílios serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos respectivos Planos de Aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 3º - O prazo para apresentação de contas é de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que tiver recebido o auxílio.

§ 4º - É vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - O Município poderá conceder, por lei específica, incentivos fiscais e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a título de incentivo à instalação de indústrias, atendidas as condições estabelecidas na lei respectiva e na Lei Complementar nº 101.

Art. 11 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 12 - O Prefeito do Município enviará, até dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30 de novembro, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 13 - As verbas orçamentárias destinadas à pavimentação de vias públicas deverão destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) para pavimentação das vias por onde transitam os coletivos urbanos.

Parágrafo Único - No caso de criação de novas linhas para o transporte coletivo urbano, é o Poder Executivo autorizado a realizar pavimentação nas ruas beneficiadas, mesmo não elencadas no programa, desde que incluídas no Plano Plurianual e nas diretrizes orçamentárias, com aprovação legislativa, cumpridas as normas da LC 101/00.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos físicos e financeiros, para a implantação e manutenção de um sistema de controle de custos que visará a avaliação e o acompanhamento da Gestão Orçamentária, financeira e patrimonial, mediante a elaboração de um projeto técnico e científico, que compreenderá os controles internos e a avaliação dos resultados, visando atender o disposto no Artigo 4º, I, letra “e” e Artigo 50, $ 3º da Lei Complementar 101/00.

Art. 15 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais;
b) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
c) Demonstrativo das metas e prioridades anuais, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
d) Demonstrativo da Situação Patrimonial;
e) Receita Corrente Líquida;
f) Resultado Nominal e Primário;
g) Consolidação da Dívida Pública;
h) Anexo de Riscos Fiscais;
i) Demonstrativo de Despesa com Pessoal;
j) Previsão da Receita;

Art. 16 - A Reserva de Contingência, a ser prevista no Orçamento Anual para 2001, correspondente ao valor mínimo de 15% do orçamento da receita, não poderá ser alterada e terá a destinação exclusiva de: - 80% para amortização da dívida flutuante (Restos a Pagar de exercícios anteriores), priorizando-se os débitos pendentes com folha de pagamento dos servidores municipais; - 20% para cobertura de créditos adicionais, abertos com base nesta Lei, na Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/00.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 18 - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei específico, encaminhado à Câmara Municipal até dia 30 de outubro do corrente exercício, devendo ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 19 - No prazo até 30 dias após a publicação do orçamento anual aprovado, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 1º DE NOVEMBRO DE 2000.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

ISOLDE MARIA DIAS
Secretária Municipal da
Administração
ATR/imd